



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.846 - SP (2015/0004026-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP027500
LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
PRISCILIANA GILENA GONÇALVES - SP213289
AGRAVADO : DONATO ESPOSITO
ADVOGADOS : GENERISIS RAMOS ALVES E OUTRO(S) - SP262813
THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.846 - SP (2015/0004026-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP027500
DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
PRISCILIANA GILENA GONÇALVES - SP213289
AGRAVADO : DONATO ESPOSITO
ADVOGADOS : GENERISIS RAMOS ALVES E OUTRO(S) - SP262813
THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas suas razões, a parte agravante sustenta que *não houve o efetivo faturamento, consequentemente impossibilitando o pagamento de comissão, conforme se comprova da análise do documento acostado aos autos, notadamente em sua cláusula 6ª, itens “b” e “f” (...) vez que a comissão apenas seria devida a partir do cálculo do faturamento da produção, de sorte que o alegado inadimplemento contratual por parte da Global Capacetes Indústria e Comércio Ltda, impinge na ausência de produção e, consequentemente, de faturamento, impossibilitando, assim, o pagamento de comissão (fls. 645/646).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.846 - SP (2015/0004026-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo não comporta provimento.

Com efeito, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, fundamentado à fl. 522 que

(...) basta simples leitura do contrato acostado a fls. 31/39 para verificar que o pagamento da comissão devida ao embargado cabe exclusivamente a ora embargante, vez que consignado que "este valor de 6% será, pago pela SEGUNDA NOMEADA (Starplast) a DONATO ESPOSITO (...) nas mesmas datas de acontecimento dos pagamentos à PRIMEIRA NOMEADA, este valor será descrito como comissão pela intermediação da presente venda e será pago mediante apresentação de Nota Fiscal de serviço" (cfr. Clausula 6ª, item f, fl. 35).

Dessa forma, ficou patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação e que, ao contrário do que se afirma a agravante, extrai-se do acórdão recorrido que houve o efetivo faturamento.

No caso dos autos, o acórdão foi claro ao examinar o cabimento do pagamento de comissão, desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, no que se refere ao cabimento da comissão sobre a intermediação ou, até mesmo a fabricação e os pagamentos realizados, alterar a conclusão do tribunal de origem demandaria necessariamente a incursão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual e no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, observo, por oportuno, que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, pois a alegada divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula nº 13/STJ.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004026-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 657.846 / SP**

Números Origem: 00204523220098260320 14401 20140000220733 20140000308041 201500040265
204523220098260320 31142009 3200120090204520

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP027500 LYCURGO LEITE NETO - DF001530A DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923 PRISCILIANA GILENA GONÇALVES - SP213289
AGRAVADO	:	DONATO ESPOSITO
ADVOGADOS	:	GENERSIS RAMOS ALVES E OUTRO(S) - SP262813 THOMAS RODRIGUES CASTANHO E OUTRO(S) - SP243133

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S) - SP027500 LYCURGO LEITE NETO - DF001530A DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923 PRISCILIANA GILENA GONÇALVES - SP213289
AGRAVADO	:	DONATO ESPOSITO
ADVOGADOS	:	GENERSIS RAMOS ALVES E OUTRO(S) - SP262813 THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.